



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.913545/2008-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.268 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2016
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente GERDAU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONDICIONAMENTO AO CRÉDITO ALEGADO. ART. 7, § 1º, DO ANEXO II DO RICARF/MF.

A competência das Seções do CARF para julgar processos que envolvem compensação é condicionada ao crédito alegado no Processo Administrativo.

A verificação deve se voltar à matéria alegada nos autos para a demonstração e comprovação da existência do crédito pretendido pelo Contribuinte, no sentido de determinar sua efetiva origem, independentemente dos veículos formais de constituição, os quais podem compreender simultaneamente uma multiplicidade tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar competência para a Terceira Seção de Julgamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

CAIO CESAR NADER QUINTELLA- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 85 a 168) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I (fls. 74 a 77) que manteve o r. Despacho Decisório de não homologação do DCOMP (fls. 2 a 8) transmitido pelo contribuinte, referente a recolhimento indevido de COFINS (fl. 9).

Em relação à origem da compensação que a Recorrente pretende ver homologada, no 3º Trimestre do ano calendário de 2004 a empresa declarou na sua DCTF e recolheu por meio de DARF retenção de COFINS, feita em pagamento a escritório de Advocacia contemplado por decisão judicial que o eximia de tal contribuição social. Posteriormente, esse suposto crédito foi usado na DCOMP objeto deste feito, para compensar retenções de Imposto de Renda retido na fonte sobre aplicações financeiras.

Após apresentada em 03/08/2004 e processada a DCOMP, em 12/08/2008 foi proferido r. Despacho Decisório (fl. 9) negando a compensação em questão, por não haver qualquer saldo creditório na análise comparativa da DCTF do período informado com o DARF supostamente recolhido a maior.

Em face de tal revés, a ora Recorrente ofereceu Manifestação de Inconformidade (fls. 11 a 67), esclarecendo que teria sido apresentada a DCTF retificadora daquele período, substituindo a original, dando, então, suporte ao crédito e instruindo tal peça com cópia dessa Declaração retificadora, transmitida em 26/08/2008.

Devidamente encaminhado os autos à DRJ do Rio de Janeiro I, foi proferido o v. Acórdão, ora recorrido, rejeitando o direito creditório do contribuinte, sob a alegação de que a retificação não foi espontânea, sendo efetuada posteriormente ao r. Despacho Decisório:

(...)

partir dos fatos acima expostos , já é possível afirmar que são coerentes os fundamentos do despacho recorrido, uma vez que corretamente se reportam às informações prestadas pela interessada em DCTF ativa à época de sua emissão.

Feito este primeiro esclarecimento, passo a análise da manifestação de inconformidade. Nesta petição, a interessada limita-se a alegar erro no preenchimento de sua DCTF original, afirmando que, se considerado o novo débito retificado, inferior

àquele primeiro, ficaria demonstrada a efetiva existência do crédito que pleiteia. Não foram juntados aos autos quaisquer documentos e/ou demonstrativos que o corroborassem o erro alegado.

A ausência de espontaneidade da retificação pretendida indica que, no caso concreto, seria da interessada o ônus de comprovar a ocorrência do erro que afirma ter cometido para, assim, comprovar também a liquidez e certeza do crédito que pretende ver reconhecido.

(...)

3. Conclusão

À vista de todo o exposto, considerando que os fundamentos do despacho decisório são coerentes com a DCTF ativa à época de sua emissão e considerando, ainda, que a interessada não comprovou, em sua manifestação de inconformidade, o erro que teria fundamentado a retificação não espontânea, promovida através da DCTF enviada eletronicamente em 26/08/2008, conforme docs de fls 71/73, concluo pela ausência de liquidez e certeza do crédito que é objeto do presente.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 85 a 168), agora sob apreço, trazendo esclarecimentos mais profundos sobre a razão e os motivos do indébito que deu origem ao crédito pretendido, municiando seu apelo com vasta documentação, incluindo cópia do DARF, comunicação com seu prestador de serviço, cópias de Ação Judicial e telas SAP de sua contabilidade.

Na seqüência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Caio Cesar Nader Quintella

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo. Contudo, entende este Conselheiro não ser a matéria de competência da C. 1ª Seção do E. CARF, da qual a esta C. Turma faz parte.

Nesse sentido, o § 1º do artigo 7º do Anexo II do RICARF vigente preconiza:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Fica claro na leitura do dispositivo em tela que, nos casos de compensação, como é o presente, a competência é **definida pelo crédito alegado**. Posto isso, a origem precisa do tributo que deu ensejo à apresentação do DCOMP será o elemento determinador da Seção competente para apreciar os recursos apresentados no processo administrativo dele decorrente.

Como se observa nos autos, o crédito pretendido pela Recorrente é de COFINS, tendo sido este recolhido em DARF sob o código da receita 5952¹, utilizado para o pagamento de retenções de CSLL, PIS e COFINS.

No entanto, frise-se que está vinculada a competência ao **crédito** debatido e não ao instrumento formal de recolhimento do seu valor ou mesmo qualquer outro documento que serviu de veículo para sua constituição, arrecadação e declaração ao Fisco.

¹ 5952 RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS

Por sua vez, se analisado mais profundamente o caso, veremos que não é o recolhimento total do DARF que é apontado como indevido, mas apenas a sua parcela referente à COFINS retida em pagamento ao escritório ZALCBERG ADVOCACIA, o qual possuía, à época, decisão judicial (fls. 163) eximindo-o do pagamento dessa contribuição (e somente dessa - fls. 160 a 162).

Ou seja, a única razão de Direito e fundamentação por trás do suposto crédito alegado é a decisão judicial que isentou do recolhimento de COFINS seu prestador de serviço, não podendo - de acordo com as alegações - ser o crédito referente a qualquer outro tributo.

Não se versa nos autos sobre um DARF preenchido e pago a maior ou qualquer outro erro formal no recolhimento da quantia informada naquele documento de arrecadação.

Tanto assim é, que o pagamento efetivo do DARF montou em R\$ 2.691,04 (dois mil seiscentos e noventa e um reais e quatro centavos) e pretende a Recorrente apenas compensar a parte referente ao COFINS, que monta em R\$ 2.524,04 (dois mil quinhentos e vinte quatro reais e quatro centavos), gerando um remanescente incontroverso de R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais) como é expressamente citado em suas razões recursais (fl. 94), bem como se comprova aritmética e expressamente em vários documentos fiscais acostados aos autos:

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	GERDAU S A
Número de inscrição no CNPJ :	33.611.500/0001-19
Data de Arrecadação:	14/07/2004
Banco / Agência Arrecadadora:	237 / 0194
Número do Pagamento:	4546372228-1
Período de Apuração:	14/07/2004
Data de Vencimento:	14/07/2004
Valor no Código de Receita 5952:	2.691,04
Valor Total:	2.691,04

Processo nº 15374.913545/2008-72
Acórdão nº 1402-002.268

S1-C4T2
Fl. 177

PER/DCOMP 1.4		
33.611.500/0001-19	21665.42221.030804.1.3.04-0104	Página 3
Darf COFINS		
01.Período de Apuração: 10/07/2004		
CNPJ: 33.611.500/0001-19		
Código da Receita: 5952		
Nº da Referência:		
Data de Vencimento: 14/07/2004		
Valor do Principal		2.691,04
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do Darf		2.691,04
Data de Arrecadação: 14/07/2004		

MINISTÉRIO DA FAZENDA		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.4			
33.611.500/0001-19	21665.42221.030804.1.3.04-0104	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior COFINS			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:		CNPJ:	
Nº do Último PER/DCOMP:		Data do Evento:	
Crédito de Sucédida: NÃO			
Situação Especial:		Data de Arrecadação: 14/07/2004	
Percentual:		2.524,04	
Grupo de Tributo: COFINS		2.524,04	
Valor Original do Crédito Inicial:		1,00%	
Crédito Original na Data da Transmissão:		2.549,28	
Selic Acumulada:		2.549,28	
Crédito Atualizado:		2.524,04	
Total dos débitos desta DCOMP:		0,00	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:			
Saldo do Crédito Original:			

Posto isso, voto por não conhecer do Recurso Voluntário e declinar a competência para a C. 3ª Seção de Julgamento deste E. CARF, diante da previsão contida no § 1º do artigo 7 do Anexo II do RICARF/MF, sendo claro que o crédito alegado pela Recorrente teria origem exclusiva em suposto indébito de COFINS.

(assinado digitalmente)

Relator Caio Cesar Nader Quintella - Relator

